

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25  
A

### CONCLUSÃO

Em 24 de agosto de 2011. Faço estes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) Federal.

  
Téc. Judiciário – RF 4035

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**AUTOS N. 0002183-30.2011.403.6113**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réus: Graciela Brazão de Paula e outros**

Vistos, etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe a presente ação civil pública em face de **GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA, VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA, HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA e EVANDRO FICO DE AMORIM**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional voltado *“a compelir os requeridos à imediata devolução de todos os valores percebidos indevidamente em nome da empresa*



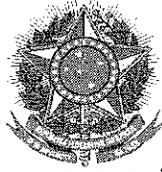
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*Drogaria Farmérica Ltda., CNPJ nº 07.947.868/0001-42, por intermédio do programa “Farmácia Popular”, do governo federal, nos meses de outubro de 2007 a agosto de 2009, acrescidos de juros e multa de dez por cento sobre os valores auferidos no último trimestre das transações, em razão de não ter havido comprovação de transações comerciais reais que pudessem justificar o recebimento das verbas.” (fls. 04), bem ainda proibir os réus, pelo prazo de 2 (dois) anos, de aderirem novamente ao Programa “Farmácia Popular do Brasil”.*

Alega que o Ministério da Saúde recebeu em 22/06/2009 correspondência eletrônica noticiando irregularidades envolvendo a Drogaria Farmérica Ltda., e que tais desvios foram posteriormente confirmados através de fiscalização empreendida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

*Esclarece que “a fraude consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos, viando ao recebimento irregular de verbas públicas. Alguns cupons chegaram a ser emitidos, com o intuito de conferir a aparência de licitude. Verificou-se, contudo, que tais documentos não se referiam a vendas reais. Em alguns casos, a assinatura do cliente era falsa, ou então o documento relacionava-se a indivíduo falecido, ou, ainda, foi emitido com CPF incorreto.” (fls. 12), informando-se ainda que a fraude atingiu um montante de R\$ 838.297,37 referente às irregularidades constatadas nos anos de 2007, 2008 e 2009.*

Requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de determinar a proibição aos réus de que se vinculem novamente ao programa governamental e a imediata suspensão de qualquer pagamento aos réus em virtude do “Farmácia Popular”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

26  
A

**Decido o pedido de antecipação de tutela.**

Requer a parte autora, Ministério Público Federal:

*“a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para que se determine:*

*b.1) a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos vincular-se novamente ao programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob quaisquer das formas admitidas em direito;*

*b.2) o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento;”* (fls. 21/22 – grifo no original).

Entendo que o pedido deve ser deferido em parte.

O processo vem instruído com farta documentação contendo veementes indícios de envolvimento dos dirigentes da empresa DROGARIA FARMÉRICA LTDA. no desvio de recursos públicos vinculados ao programa conhecido como “Farmácia Popular do Brasil”, merecendo destaque o relatório de fls. 83/105, produzido em auditoria conduzida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

No decorrer da auditoria, o senhor Virgílio Brazão de Paula identificou-se como representante legal da empresa e, intimado a tanto, não apresentou cupons confirmatórios da regularidade das vendas debitadas à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

conta do programa Farmácia Popular. Sua justificativa, no sentido de que a documentação solicitada fora apreendida pela Polícia Civil, não foi confirmada.

Há ainda forte indicativo nos autos de que a empresa requereu o creditamento de valores utilizando-se de CPF's de pessoas que não eram seus clientes e até mesmo de pessoa já falecida.

O relatório de auditoria conclui que *“As irregularidades registradas resultaram na proposição de ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde no total de R\$ 838.297,37 (oitocentos e trinta e oito mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), relativo às dispensações registradas nos meses de 10/2007, 11/2007 e 12/2007 e anos de 2008 e 2009 ocorridas em desacordo com as normas do programa”* (fls. 99)

Há, portanto, prova inequívoca da verossimilhança da ocorrência de fraude em prejuízo do Sistema Único de Saúde.

O pedido de antecipação de tutela volta-se contra as seguintes pessoas: GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ELISABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA, HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA, VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA e EVANDRO FICO DE AMORIM.

Analisando a Ficha Cadastral da DROGARIA FARMÉRICA LTDA., verifico que GRACIELA BRAZÃO DE PAULA nunca chegou a possuir, no contrato social, poderes de gestão da empresa. Não obstante, uma



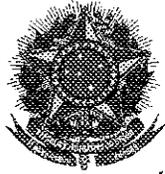
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

27  
A

breve análise dos nomes que transitaram pelo contrato social da empresa ao longo de sua existência demonstra tratar-se de empreendimento sob controle gerencial da família BRAZÃO DE PAULA, sendo lícito presumir, ao menos nesta fase preliminar do processo, que o grupo familiar, e mesmo aqueles indivíduos que constavam como sócios simples, tinham ou deveriam ter conhecimento quanto às vendas realizadas pela drogaria. GRACIELA participou da empresa entre julho e dezembro de 2007 e nesse período as fraudes somam aproximadamente R\$ 60.000,00.

MARCELO PEREIRA DA SILVA (12/07 em diante), ELISABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA (10/06 a 07/07), HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA (04/06 a 12/07), VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA (12/07 a 08/10) e VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA (identificou-se como gerente da empresa aos auditores) foram, em algum período durante a ocorrência das fraudes, sócios administradores da DROGARIA FARMÉRICA, podendo-se afirmar a existência de prova de verossimilhança nos autos quanto à responsabilidade de cada um deles, ainda que em medidas variadas, em relação aos danos causados ao erário.

Sendo assim, de forma a prevenir a prática de novas atividades lesivas ao patrimônio público, e consideradas ainda a razoabilidade do pedido apresentado pelo Ministério Público Federal e a reversibilidade da medida, **DETERMINO**, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão do direito de GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ELISABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA, HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA e VIRGÍLIO BRAZÃO DE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

PAULA, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, a vincularem-se ao programa “Farmácia Popular do Brasil”.

Indefiro, por ora, medida antecipatória em relação ao réu EVANDRO FICO DE AMORIM, pois não enxergo prova inequívoca de verossimilhança no sentido de que sua condição de responsável técnico da drogaria implica necessariamente participação nas fraudes.

Considerando-se a documentação indicativa de indevida apropriação de verba pública, somada às insatisfatórias justificativas apresentadas pelos representantes da DROGARIA DROGAMÉRICA LTDA., **DETERMINO** o bloqueio de todo e qualquer pagamento já promovido ou pendente em favor da empresa no âmbito do programa “Farmácia Popular do Brasil”.

Intime-se a União (Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto), para que dê cumprimento à presente decisão e esclareça se tem interesse em integrar a lide, na posição de litisconsorte ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

Franca, 26 de agosto de 2011.

  
Márcio Augusto de Melo Matos  
*Juiz Federal Substituto*